

Convenção (n. 45) relativa ao emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, reunida em sua 19ª sessão, a 4 de Junho de 1935,

Após haver decidido adotar diversas proposições relativas ao emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, questão que constitui o segundo ponto da ordem do dia da sessão,

Após haver decidido que essas proposições se concretizariam em projeto de convenção internacional,

Adota, aos vinte dias do mês de Junho de 1935, o projeto de convenção, a se denominar Convenção dos trabalhos subterrâneos (mulheres), 1935, cujo teor é o seguinte:

ARTIGO I

Para a aplicação da presente convenção, o termo "mina" abrange toda empresa, para extração de substâncias existentes abaixo do solo, tanto pública como privada.

ARTIGO II

Pessoa alguma do sexo feminino, de qualquer idade, pode ser empregada nos trabalhos subterrâneos de minas.

ARTIGO III

A legislação nacional poderá eximir da proibição supra:

- a) as pessoas que ocuparem cargo de direção e que não executarem trabalho manual;
- b) as pessoas ocupadas em serviços sanitários e sociais;
- c) as pessoas admitidas a fazer estágio em mina subterrânea, em virtude de estudos profissionais;
- d) todas as pessoas chamadas, ocasionalmente, a descer aos subterrâneos de qualquer mina, em exercício de profissão de caráter não manual.

ARTIGO IV

As ratificações oficiais da presente convenção serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registadas.

ARTIGO V

1. A presente convenção só obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação houver sido registada pelo Secretário Geral.

2. A convenção entrará em vigor doze meses após o registo, pelo Secretário Geral, das ratificações de dois membros.

3. Posteriormente, esta convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses da data em que sua ratificação houver sido registada.

ARTIGO VI

1. Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas, notificará o Secretário Geral da Liga das Nações o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. O Secretário Geral notificará, também, o registo das ratificações, que lhe forem, posteriormente, comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

ARTIGO VII

1. Todo membro que houver ratificado a presente convenção pode denunciá-la, ao termo do decênio, computado da data da sua vigência inicial, por ato comunicado ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registado. A denúncia só terá efeito um ano após o competente registo.

2. Todo membro que houver ratificado a presente convenção e que, no prazo de um ano, após o termo do decênio

mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade prevista no presente artigo, obrigar-se-á por novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao termo de cada novo decênio, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO VIII

Ao termo de cada período de 10 anos, computado da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá, caso se torne necessário, inscrever na ordem do dia da Conferência a revisão total ou parcial da mesma.

ARTIGO IX

1. No caso em que a Conferência adote nova convenção, visando a revisão total ou parcial da presente, e a menos que essa nova convenção não disponha em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção, não obstante o artigo VII acima referido, importará, de pleno direito, em denúncia imediata da presente, sob reserva, porém, que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor dessa nova convenção revista, a presente cessará de ficar aberta à ratificação por novos Membros.

2. A presente convenção continuará, porém, em vigor em sua forma e teor para os Membros que a houverem ratificado e que não houverem ratificado a convenção revista.

ARTIGO X

Os textos francês e inglês farão igualmente fé. O texto precedente é o texto autêntico do projeto de convenção devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização do Trabalho em sua 19ª sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada no dia 25 de Junho de 1935.

Para a firmeza do que, apuzeram as suas assinaturas, em 18 de Julho de 1935.

O Presidente da Conferência,

F. H. P. CRESWELL.

O Diretor da Repartição Internacional do Trabalho,

HAROLD BUTLER.